



PROCESSO TC N.º 02409/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Odeon Braga Neto

Interessada: Isabel Angelina dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DE NOVO FEITO DE APOSENTAÇÃO – NECESSIDADES DE REVOGAÇÕES ATOS ANTERIORES – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00724/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Isabel Angelina dos Santos, matrícula n.º 00179-1, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, revogue os atos pretéritos de aposentadorias da Sra. Isabel Angelina dos Santos, Portarias n.ºs 28/2019 e 25/2021, fls. 27 e 51, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 79/81.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



PROCESSO TC N.º 02409/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02409/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Isabel Angelina dos Santos, matrícula n.º 00179-1, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 33/37, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.965 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se na Gazeta Oficial Lavradense de 10 de dezembro de 2019; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram algumas irregularidades, a saber, incorreção na fundamentação do feito, ausência de envio dos cálculos proventuais e falta do demonstrativo do tempo de contribuição.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo Presidente do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, fls. 43/51 e 66/71, os analistas desta Corte, fls. 59/62 e 79/81, apesar de considerarem sanadas parte das pechas anteriormente evidenciadas, apontaram a necessidade do gestor do IPSMPL tornar sem efeito as Portarias n.ºs 28/2019 e 25/2021, fls. 27 e 51, haja vista que o novel ato, fl. 68, não revogou os feitos anteriores.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 88/89, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de março de 2023 e a certidão, fl. 90.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em sintonia com o posicionamento dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. fls. 59/62 e 79/81, fica patente a impertividade do atual Presidente do Instituto de



PROCESSO TC N.º 02409/20

Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, revogar atos concessivos antigos, quais sejam, Portarias n.ºs 28/2019 e 25/2021, fls. 27 e 51, porquanto o novo feito, Portaria n.º 55/2022, fl. 68, não revogou os feitos anteriores.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao mencionado administrador do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, revogue os atos pretéritos de aposentadorias da Sra. Isabel Angelina dos Santos, Portarias n.ºs 28/2019 e 25/2021, fls. 27 e 51, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 79/81.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2023 às 10:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:50



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO